



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO N.º 001/2019

DIREITO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE POSTO DE SAÚDE DA FAMÍLIA. ATENDIMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE. PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. APROVAÇÃO

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de processo de Dispensa de Licitação com o intuito de locação de imóvel, visando o funcionamento de *Posto de Saúde da Família*, em virtude da necessidade de atendimento a atenção básica de saúde aos munícipes belterrenses atendidos pela SEMSA.

1.2. Na sequência, o processo foi enviado a esta Assessoria Jurídica para a análise dos aspectos jurídicos da medida adotada pela Administração. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura Municipal de Belterra/Secretaria de Saúde, no controle interno da legalidade dos atos administrativos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

2. ANÁLISE JURÍDICA

**2.2 DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA
LOCAÇÃO DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO**

2.1.1. As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “*ressalvados os casos especificados na legislação*”.

2.2.2. Portanto, a lei poderá criar hipóteses em que a aquisição de bens poderá ser feita de forma direta. O regulamento geral das licitações, a **Lei n.º 8.666/93**, prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensada ou inexigível.

2.2.3. De acordo com **Lei n.º 8.666/93**, a licitação é dispensada (ou *dispensável*) no caso de alienação de bens móveis e imóveis, conforme disposto no art. 17, e também nas hipóteses descritas no art. 24.

2.2.4. Em todos os casos, configura-se a viabilidade de competição, o que torna a licitação possível. No entanto, por comando normativo expresso, o procedimento licitatório estaria dispensado.

2.1.5. As hipóteses previstas no art. 24 são taxativas, de forma que, caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos nele definidos, poderá configurar crime previsto na própria **Lei n.º 8.666/93**, art. 89, “*dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei*”.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

2.1.6. Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório.

2.1.7. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, apesar de viável, o processo licitatório possui um alto custo administrativo, além de que é reconhecidamente demorado, sendo improvável que a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo.

2.1.8. Cumpre salientar que existe a real necessidade de funcionamento do Posto de Saúde da Família para atendimento a atenção básica de saúde no município de Belterra, conforme devidamente exposto na Justificativa apresenta nos autos.

2.1.9. Existe a possibilidade de *Locação de imóvel por Dispensa de Licitação*, quando destinado ao atendimento das **finalidades precípuas da administração**, forte a inteligência da norma estabelecida pelo art. 24, X, da Lei n.º 8.666/93, que assim reza:

LEI N.º 8.666/93

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a **compra** ou **locação** de **imóvel** destinado ao atendimento das **finalidades precípuas da administração**, cujas necessidades de **instalação** e **localização condicionem a sua escolha**, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA
CNPJ(MF) 01.614.112/0001-03
ASSESSORIA JURÍDICA

2.1.10. Desta forma, fica claro e evidente que a locação pleiteada é para atender as necessidades e finalidades da Secretaria de Saúde, que tem o dever de prestar o melhor atendimento possível aos administrados, proporcionando locais adequados e dignos para os pacientes, assim como para todos os profissionais de saúde que ali trabalham.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** aos termos do processo em análise, forte na norma disciplinadora estabelecida no inciso X, do art. 24, da Lei n.º 8.666/2018, combinado com a justificativa apresentada nos autos pela autoridade responsável.

3.2. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas a luz da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93.

3.3. Destarte, não se incluem no âmbito de análise da Assessoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao procedimento, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura Municipal de Belterra.

É o Parecer.

À consideração superior.

Belterra (PA), 23 de abril de 2019.

Assessoria Jurídica

Hiroito Tabajara L. de Castro
Advogado - OAB/PA 17.129